

Projeto de Lei nº /2015

Protocolo: 0349/LEG
Data: 02.04.15
Hora: 13:38h

Dispõe Sobre o Atendimento das Agências Bancárias.

Capítulo I - Dos Caixas

Art. 1º Ficam as agências bancárias, no âmbito do município de Uruguaiana, obrigadas a colocar a disposição dos usuários pessoal suficientes, no setor de caixas, para atendimento em tempo razoável.

Paragrafo único. Para os fins dispostos nesta lei, usuários são todos os clientes fixos ou não-clientes que utilizem, no interior das agências bancárias, qualquer um de seus serviços ou produtos.

Art. 2º As agências bancárias deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada e na sala de espera, a escala de pessoal do setor de caixas, ressaltando o número de pessoas efetivamente destinadas ao atendimento do público nos caixas.

Capítulo II - Do tempo de Espera

Art. 3º Entende-se por atendimento em tempo razoável o atendimento efetivamente iniciado no prazo máximo de 20 (vinte) minutos, contados a partir do momento que o usuário retirar a senha para atendimento nos caixas.

§ 1º O prazo será de 30 minutos na véspera e/ou no dia posterior a feriados prolongados.

§ 2º Entende-se por feriado prolongado aquele que contar 3 (três) ou mais dias de inatividade ininterruptos, levando as agências bancárias a permanecerem fechadas durante esse período.

§ 3º Ficam as agências bancárias obrigadas a divulgar o tempo máximo de espera para atendimento, em local visível, em espaço com dimensão mínima de 60cm (sessenta centímetros) de altura por 50cm (cinquenta centímetros) de largura.

Capítulo III - Da Senhas

Art. 4º Na oportunidade em que os usuários se dirigirem ao setor de caixas, as agências bancárias fornecerão a eles senhas para o atendimento, com numeração crescente, onde constará data e horário da emissão e espaço para preenchimento do horário do efetivo atendimento.

§ 1º A pedido do usuário, as senhas serão preenchidas pelo caixa responsável com o horário do efetivo atendimento.

§ 2º Ficam as agências bancárias obrigadas a manter no setor de caixas relógio digital em tamanho e local que facilitem a sua visibilidade.

§ 3º Os funcionários do banco não poderão se negar a devolver ao usuário as senhas devidamente preenchidas, sob pena da instituição financeira sujeitar-se as penalidades previstas nesta lei.

Capítulo IV - Dos Assentos

Art. 5º As agências bancárias, nos limites do Município de Uruguaiana, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo a proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando os limites mínimos de 15 (quinze) assentos.

Parágrafo único. Dos assentos que trata o art. 5º, deverão ser destinados 30% (trinta por cento) preferencialmente aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo.

Capítulo V - Da estrutura Sanitária

Art. 6º As agências bancárias manterão sanitários a disposição de seus usuários em número mínimo de dois, um masculino e um feminino, devidamente identificados.

Art. 7º As agências bancárias manterão, em local de fácil visualização e acesso, bebedores de água potável para seus usuários.

Capítulo VI - Da Acessibilidade

Art. 8º Fica obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário.

§ 1º O caixa eletrônico a que se refere o caput deste artigo deverá, entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- I - Ter medidas adequadas para a operação por usuários em cadeiras de rodas;
- II - Conter dispositivo que permita a adequação da cadeira de rodas ao nível que possibilite a operação pelo usuário.

§ 2º Na hipótese de mais de um balcão de autoatendimento na agência ou no posto bancário, a exigência contida no caput deste artigo se limitará a instalação de um equipamento por agência ou posto.

Capítulo VII - Das Penalidades

Art. 9º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem as disposições desta lei, a contar da data de sua publicação, e o não cumprimento do disposto desta lei sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

- I- advertência
- II- multa
- III- suspensão de alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento.

§ 1º A Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Uruguaiana será responsável pela aplicação das sanções previstas neste artigo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A primeira infração de determinada agência bancária será punida com advertência por escrito; a partir da segunda será aplicada a multa, que será graduada se tendo em conta as reiterações da conduta infracional e a condição econômica do autuado, e fixada em montante não inferior a três mil reais e não superior a três milhões de reais.

§ 3º As penalidades ora previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, quando se tratar de reiteração da ilegalidade e tendo em conta a necessária prevalência de relevante interesse público.

Art. 10. A suspensão do alvará de funcionamento ou interdição do estabelecimento tem como pressuposto a contumácia na conduta infracional e somente será revista após compromisso escrito de cumprimento de todas as obrigações previstas nesta lei, por parte dos penalizados.

Parágrafo Único. Ocorrerão, por prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, as suspensões do alvará de funcionamento ou interdições que excederem à primeira, no intervalo de 12 (doze) meses.

Capítulo VIII- Das Disposições Gerais

Art. 11. Para os efeitos da presente lei ficam equiparadas às agências bancárias as empresas que, através de convênios, concessões ou similares, tenham como principal finalidade a prestação direta ou indireta de serviços de

natureza bancária, tais como depósitos, aplicações, saques e pagamentos.

Parágrafo único. As agências bancárias que realizarem convênios, concessões ou contratos similares com terceiros serão as únicas e exclusivas responsáveis pelas penalidades advindas das infrações aos dispositivos desta lei.

Art. 11. As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta lei, deverão ser encaminhadas à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON/Uruguaiana e Secretaria Municipal de Indústria e Comércio - SEMIC.

Art. 12. Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 13. Revogam-se as Leis 2906/99, de 09 de julho de 1999, 3484/05, de 08 de agosto de 2005, 3523/05, de 10 de novembro de 2005, e 3683/06, de 13 de novembro de 2006.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uruguaiana, em 02 de abril de 2015.

Marcelo Lemos
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Srs Vereadores,
Sras vereadoras,

Ao cumprimentá-los cordialmente com a devida vênia, torna-se necessária a apresentação do presente projeto de lei em razão de que atualmente as matérias referentes as operações das agências bancárias em nossa cidade encontram-se regulamentadas por diversas leis, sendo: 2906/99, 3484/05, 3523/05 e 3683/06.

Ocorre que, por encontrarem-se de forma esparsa, estão causando dificuldades no entendimento das legislações até mesmo para serem cumpridas e aplicadas, pois atualmente são em número de quatro as referidas legislações acima declinadas, e por serem do mesmo tema, seria de grande utilidade e bom alvitre estarem consolidadas em uma única legislação.

Peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto pela importância e pelos benefícios que trará aos munícipes.

Uruguaiana, 02 de abril de 2015

Marcelo Lemos
Vereador -PDT